CT 935/22

Curitiba, 13 dezembro 2022

Consulta Pública MME nº 144/2022
Ministério de Minas e Energia - MME

CONTRIBUIÇÃO DA TRADENER LTDA. — PROPOSTA DE PORTARIA NORMATIVA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A EXPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTERRUPTÍVEL SEM DEVOLUÇÃO À ARGENTINA OU URUGUAI

Em atenção à Consulta Pública em referência, a comercializadora Tradener Ltda., considerando sua atuação prática como agente importador e exportador há 22 anos, apresenta suas sugestões para aperfeiçoamento da minuta de Portaria Normativa anexa à Portaria nº 711/GM/MME, conforme se segue:

1) Excluir integralmente o teor do § 6º do Art. 2º, na forma em que é proposto na Minuta de Portaria.

Justificativa: A redação que consta na proposta de Portaria Normativa torna o dispositivo genérico, sem especificar quais as sanções para os agentes térmicos, o que contribui para aumentar a insegurança jurídica setorial.

Além disso, em relação ao agente comercializador, especificamente, a redução de geração de causa não sistêmica não é causada por sua ação ou inação. Portanto, incabível ter que arcar com efeitos de penalidades originadas de ações que não são de sua responsabilidade.

Também, o dispositivo que se sugere excluir é redundante em relação ao parágrafo anterior (parágrafo 5º do Art. 2 da proposta de Portaria Normativa), que define a penalidade em caso de geração inferior a montante efetivamente exportado.

2) Substituir o § 6º do Art. 2º pelo seguinte conteúdo:

Art. 2° (...)

TRADENER

T 41 3021 1100 - F 41 3022 6676
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 8º andar - cj. 82
Omni Office Building - 80430-180 - Curitiba PR
tradener@tradener.com.br
TRADENER.COM.

§ 6º As ofertas efetuadas pelos geradores térmicos ao ONS deverão ser validadas pelo agente comercializador responsável pela exportação da respectiva energia, podendo inclusive classificar a ordem de prioridade das ofertas, previamente ao processo de programação pelo ONS.

Justificativa: A inserção ora sugerida pretende aperfeiçoar o processo de despacho das usinas e que afeta economicamente as partes importadoras (Argentina ou Uruguai).

Ocorre que as negociações entre as importadoras e os geradores são administradas pelo comercializador exportador, que é responsável inclusive pela formalização dos respectivos contratos de compra e venda.

Uma vez que as ofertas apresentadas pelos geradores contratados evidentemente são diferentes, pois não têm os mesmos preços e formas de entrega, deve ser prerrogativa do importador, através do comercializador exportador, selecionar a ordem de preferência na escolha de tais ofertas.

Para tanto, é essencial que o comercializador participe do processo como validador das ofertas, em nome do importador estrangeiro, inclusive com a possibilidade de definir a ordem de prioridade para o atendimento da exportação. A mesma medida também constitui mecanismo para evitar que, inadvertidamente, sejam despachados geradores não contratados.

3) Incluir um § 8º na redação do Art. 2º, o com o seguinte texto:

Art. 2° (...)

§8 Não incide Encargo de Energia de Reserva – EER para os Agentes de Exportação que sejam agentes da CCEE.

Justificativa: Esta sugestão tem o objetivo de aperfeiçoar o processo de contabilização da energia de exportação, uma vez que a incidência do Encargo de Energia de Reserva – ERR na exportação é incompatível com a norma estabelecida no caput e no § 2º do Art. 1º da própria portaria em análise, a saber:

TRADENER

T 41 3021 1100 - F 41 3022 6676
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 8º andar - cj. 82
Omni Office Building - 80430-180 - Curitiba PR
tradener@tradener.com.br
TRADENER.COM.

> *Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a exportação de* ***energia elétrica interruptível*** *sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai,* ***proveniente de geração de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente*** *pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS,* ***disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN.***
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa* ***não deverá afetar a segurança eletroenergética*** *nem produzir excedente adicional de geração de energia elétrica no SIN.*

Conforme sua definição legal (Res. Norm. ANEEL nº 337, de 11.11.2008), EER é o "*encargo específico destinado a cobrir os custos decorrentes da contratação de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, a ser rateado entre os usuários de energia de reserva.*"

De acordo com a informação que consta no site da CCEE[1], "***A energia de reserva tem como objetivo elevar a segurança do fornecimento para o Sistema Interligado Nacional (SIN)*** *ao complementar os volumes de geração disponíveis no sistema,* ***contribuindo para que não haja déficit de abastecimento mesmo em caso de aumento da demanda****. (...)* ***Sua contratação é realizada por meio dos Leilões de Energia de Reserva (LER) a partir de empreendimentos que não são despachados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).***

Assim, se o EER é incidente sobre energia "***proveniente de empreendimentos não despachados pelo ONS"***, e por outro lado a energia elétrica exportável, objeto da Portaria sob Consulta Pública, somente pode ser ***"proveniente de geração de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente"***, claramente há uma incompatibilidade na incidência do Encargo sobre a exportação. Ademais, o fato de que o agente exportador, notadamente o agente comercializador, não ser efetivamente

[1] https://www.ccee.org.br/pt/web/guest/-/energia-de-reserva-entenda-sobre-o-encargo-que-sera-arrecadado-nesta-quarta-19-#:~:text=A%20energia%20de%20reserva%20tem,caso%20de%20aumento%20da%20demanda.

TRADENER

T 41 3021 1100 - F 41 3022 6676
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 8º andar - cj. 82
Omni Office Building - 80430-180 - Curitiba PR
tradener@tradener.com.br
TRADENER.COM.

um “Usuário de Energia de Reserva”, sua inclusão no rateio do custo do Encargo também é incompatível com a realidade.

Ou seja, a energia exportada na modalidade interruptível não deve gerar riscos para a segurança do fornecimento ao SIN, e tampouco elevação dos custos para os usuários do Sistema. Desta forma, não é pertinente a cobrança de EER sobre a exportação de energia interruptível.

4. Adicionalmente, por oportuno, entendemos necessário que na regulamentação a vigorar a partir de janeiro próximo sejam levadas em conta as seguintes observações, decorrentes de nossa experiência prática no intercâmbio energético, no que diz respeito aos **encargos em geral**: Tanto na importação quanto na exportação, as operações são efetivadas mediante contratos específicos entre o agente brasileiro e o seu correspondente nos países vizinhos, para períodos de tempo determinados. Dada ainda a característica de interruptibilidade, é possível que não ocorram operações em determinados meses, assim como pode não haver continuidade das operações após o término dos contratos, da vigência das autorizações ou mesmo dos respectivos atos normativos. Em razão disso, é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais

Na expectativa de estarmos bem contribuindo para o aperfeiçoamento regulatório setorial, e ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos a respeito de nossas propostas, que esse Ministério julgue necessário, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

WALFRIDO VICTORINO AVILA:08739587991

Assinado de forma digital por WALFRIDO VICTORINO AVILA:08739587991
Dados: 2022.12.15 16:49:10 -03'00'

WALFRIDO VICTORINO AVILA
Presidente

TRADENER

T 41 3021 1100 - F 41 3022 6676
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 8º andar - cj. 82
Omni Office Building - 80430-180 - Curitiba PR
tradener@tradener.com.br
TRADENER.COM.